Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 09

DESPACHO

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como *narguilé*, aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências .

CÂMARA MUNIC. RIB. PRETO 08/11/2018 08:56 000007240

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica proibida a venda e a comercialização, no âmbito do município de Ribeirão Preto, do cachimbo de água, conhecido como *narguilé*, aos menores de dezoito anos de idade.

§ 1º - Incluem-se na proibição estabelecida no *caput,* as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho e qualquer assessório para a prática desse instrumento.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, através de documento oficial com foto.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator à penalidade prevista no art. 243, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 56, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Artigo 3º - Ao comerciante infrator, será imposta, além das penas previstas no artigo antecedente, multa no valor:

(a) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infratores primários;

(b) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infratores reincidentes.

§ 1º - O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º - Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º - Ao valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, serão

direcionadas, na íntegra, à Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 4º - O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica, deverá fixar no seu interior, placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º da presente Lei.

Artigo 5º - As defesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei, que proíbe a venda e a comercialização de cachimbo de água, conhecido como *narguilé*, a menores de 18 (dezoito) anos, vem a garantir a saúde dos menores, pois, a utilização do *narguilé* contribui o surgimento de doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como o de garganta, boca, pulmão, leucemia.

O Ministro da Saúde, MM. Arthur Chioro, afirma que: "Nós estamos desmistificando a ideia de que o narguilé é inofensivo. O uso do tabaco continua sendo responsável por 90% dos casos de câncer no país. Queremos consolidar essa informação entre os jovens, que é o público mais seduzido por essa falsa impressão que o narguilé não faz mal a saúde."

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram justamente o quanto prejudicial é a utilização do narguilé. "Uma sessão de narguilé, que dura em média 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros. No Brasil, segundo o recorte da PNS, dos cerca de 212 mil usuários de narguilé no país, 112 mil (53%) fumam esporadicamente, enquanto 27,5 mil (13%) fazem uso uma vez por mês, 57,2 mil (27%) semanalmente e 14,8 mil (7%) afirmam realizar o consumo diariamente".

Conforme portal da saúde, um documentário de 2015, lança uma campanha do Ministério da Saúde, para alertar sobre o perigo do consumo de narguilé, a Sra. Gabrielle Kopko, repórter do blog, salienta na reportagem que é necessário esse alerta, principalmente nos grupos mais vulneráveis (jovens, mulheres, população de menor renda e escolaridade), assim como contribuiu para o fortalecimento da implementação da política de preços e de aumento de impostos dos produtos derivados do tabaco e álcool.

Conforme a Lei n°. 8.609/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substância que possa causar dependência física ou química, gera penalidade de detenção, de 2 a 4 anos e multa, pois, o menor, está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara.

Diante o exposto, peço o apoio para a aprovação junto aos nobres integrantes desta Casa de Leis.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura coibindo a comercialização e venda de produtos nocivos à saúde.